

Gravado

Tuffi Messias Saliba
Márcia Angelim Chaves Corrêa

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

ASPECTOS TÉCNICOS E PRÁTICOS

 EDITORA
LTR
SÃO PAULO

LTR

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Tuffi Messias Saliba e Márcia A. C. Corrêa

Alexandre Deyan Bertozzi
Eng. Eletricista CREA - MG 049610

René Stüber
LTr
1158.0

 EDITORA
LTR
SÃO PAULO

**INSALUBRIDADE
E
PERICULOSIDADE**

Aspectos Técnicos e Práticos

CAPÍTULO I

Conceito de Insalubridade

A palavra "insalubre" vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade é a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

Analisando o conceito acima, verifica-se que ele é tecnicamente correto dentro dos princípios da Higiene Industrial.

No campo da saúde ocupacional, a Higiene do Trabalho é uma ciência que trata do reconhecimento, avaliação e controle dos agentes agressivos possíveis de levar o empregado a adquirir doença profissional, quais sejam:

- Agentes físicos — ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade.
- Agentes químicos — poeira, gases e vapores, névoas e fumos.
- Agentes biológicos — microorganismos, vírus e bactérias.

Assim, por exemplo, um empregado exposto ao agente ruído, em certas condições, pode adquirir surdez permanente.

Segundo os princípios da Higiene do Trabalho, a ocorrência da doença profissional, dentre outros fatores, depende da

natureza, intensidade e do tempo de exposição ao agente agressivo.

Com base nesses fatores foram estabelecidos limites de tolerância para os referidos agentes que, no entanto, representam um valor numérico abaixo do qual se acredita que a maioria dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, durante a sua vida laboral, não contrairá doença profissional. Portanto, do ponto de vista preventivista, não podem ser encerrados com rigidez e sim como parâmetros para a avaliação e controle dos ambientes de trabalho.

Voltando ao artigo 189 da CLT, observa-se que a insalubridade será caracterizada somente quando o limite de tolerância for superado; isto é, a lei tratou a questão do direito ao adicional, deixando o aspecto preventivista a critério da regulamentação do Ministério do Trabalho — conforme preceitua o artigo 190 da CLT — que estabeleceu o quadro de atividades insalubres, as normas de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância e os meios de proteção.

Critério Adotado pelo Ministério do Trabalho para a Caracterização da Insalubridade

O Ministério do Trabalho, na Portaria n. 3.214, regulamentou toda a matéria de Segurança e Medicina do Trabalho através de 28 normas regulamentadoras, estando inseridas na NR-15 e seus 14 anexos as atividades e operações insalubres, assim consideradas (no subitem 15.1) as que se desenvolvem:

- Acima dos limites de tolerância previstos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12.
- Nas atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14.
- Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos 7, 8, 9 e 10.
- Abaixo dos mínimos de iluminação fixados no anexo 4, exceto nos trabalhos de extração de sal. Esse anexo foi revogado pela Portaria n. 3.751, de 23.11.90.

Observa-se que a norma estabeleceu três critérios para a caracterização da insalubridade: avaliação quantitativa, qualitativa e qualitativa dos riscos inerentes à atividade.

a) Avaliação quantitativa

Nos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 estão definidos os limites de tolerância para os agentes agressivos fixados em razão da natureza, intensidade e do tempo de exposição. Neste caso, o perito terá que medir a intensidade do agente e compará-lo com os respectivos limites de tolerância; a insalubridade será caracterizada somente quando o limite for ultrapassado. Para tanto, o perito deve utilizar todas as técnicas e métodos estabelecidos pelas normas da Higiene Industrial juntamente com aquelas definidas nos mencionados anexos.

É importante salientar que praticamente todos os limites fixados foram baseados nos limites de tolerância estabelecidos, em 1977, pela ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists), devidamente corrigidos para a jornada de trabalho no Brasil e que permanecem, na sua maioria, inalterados.

b) Avaliação qualitativa

Nos anexos 7, 8, 9, 10 e 13, a NR-15 estabelece que a insalubridade será comprovada pela inspeção realizada pelo perito no local de trabalho; ou seja, nesses anexos, o MTb, não fixou limites de tolerância para os agentes agressivos, embora as normas internacionais — incluindo a ACGIH — os tenham estabelecido para praticamente todos os agentes. Assim, na caracterização da insalubridade pela avaliação qualitativa, o perito deverá analisar detalhadamente o posto de trabalho e a função do trabalhador, utilizando os critérios técnicos da Higiene Industrial.

Deve-se levar em conta na avaliação, dentre outros, o tempo de exposição, a forma de contato com o agente e o tipo de proteção usada, e até mesmo os limites internacionais

existentes. A ausência dos limites de tolerância na legislação nacional não significa, para a maioria dos agentes, que qualquer exposição seja perigosa. Aliás, o MTb (Portaria n. 3.311, de 29.11.89) estabelece critérios para a avaliação qualitativa, definindo o contato permanente ou intermitente e o eventual. E o fato de o MTb, não ter fixado limites de tolerância não autoriza o perito a emitir pareceres pessoais sem uma fundamentação técnica.

A exposição de curta duração — em torno de 25 a 30 minutos por dia — significa eventualidade, não gerando, portanto, a insalubridade, enquanto que a exposição de 300 a 400 minutos durante a jornada de trabalho equivale ao contato permanente ou intermitente. Ressalte-se que a Portaria n. 3.311 procura dar noção ao perito de como proceder em uma avaliação qualitativa. Todavia, cada caso deverá ser analisado, levando-se em conta especialmente a forma de contato (pele, via respiratória, ingestão) e o tipo de agente agressivo. Outro aspecto importante a ser lembrado é a ocorrência da exposição permanente a determinado agente somente em 1 dia da semana, ou seja, há uma intermitência semanal. Essa situação, em termos de jornada semanal — como normalmente os limites de tolerância são fixados — pode ressaltar em exposição abaixo do limite, quando for considerada a média ponderada, observando-se, é claro, as situações que possuem limites "valor teto" fixados em normas internacionais. Todavia, em termos de direito, a percepção parcial do adicional de insalubridade dependerá da decisão judicial em cada caso, uma vez que o Enunciado 47 do TST não define intermitência diária, semanal ou mensal.

c) Avaliação qualitativa de riscos inerentes à atividade

O subitem 15.13 da NR-15 estabelece que serão insalubres as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14.

Quando não há meios de se eliminar ou neutralizar a insalubridade, significa que a insalubridade é inerente à atividade.

de. Assim, por exemplo, no trabalho em contato com pacientes em hospitais (anexo 14 — agentes biológicos) o risco de contágio não pode ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou com o uso de EPI.

O anexo 13 (incluído no subitem 15.13 da NR-15) no entanto, estabelece, no seu preâmbulo, que a caracterização da insalubridade será por inspeção realizada no local de trabalho.

Entretanto, nesse anexo acontecem as duas situações, como poderá ser visto no item a ele dedicado neste livro.

Conceito de Periculosidade

O artigo 193 da CLT conceitua a periculosidade para inflamáveis e explosivos da seguinte forma:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

Observa-se pela definição que foram determinados três pressupostos para a configuração da periculosidade:

- Contato com inflamáveis e explosivos;
- Caráter permanente;
- Em condições de risco acentuado.

Estes itens serão analisados posteriormente no Capítulo III. Quanto à regulamentação, o Ministério do Trabalho (Portaria 3.214, NR-16) estabelece as atividades e operações em condições de periculosidade com inflamáveis e explosivos, bem como as áreas de risco.

Outro agente gerador de periculosidade é o contato com energia elétrica, contemplado na Lei 7.369 — que para tal instituiu o adicional de periculosidade. Essa lei foi regulamentada

da pelo Decreto n. 93.412, de 14.10.86, estabelecendo as atividades em condições de periculosidade e áreas de risco.

Posteriormente, o Ministério do Trabalho resolveu instituir o adicional de periculosidade para as atividades ou operações envolvendo radiações ionizantes e substâncias radioativas, através da Portaria n. 3.393, de 17.12.87, instrumento este, no entanto, considerado ilegal por alguns profissionais da área jurídica — já que o direito ao recebimento do adicional fora criado por uma portaria. Sobre o assunto, o Dr. Claudio Lacerda da Costa, depois de argumentar, conclui:

"Não pode, então, o Ministério do Trabalho regulamentar como perigoso o trabalho que implique em contato com substância que não seja explosiva ou perigosa, sob pena de total ilegalidade do regulamento. Sendo assim, a Portaria n. 3.393/87 ultrapassa os limites contidos no art. 193, do mesmo diploma legal, constituindo-se então em ato ilegal, insuscetível de gerar direitos e obrigações" (LTr Supl. Trab. 29-141/88).

Valores dos adicionais de insalubridade e periculosidade

O artigo 192 da CLT estabelece que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

O grau de insalubridade depende do tipo de agente insalubre a que o empregado está exposto. Por exemplo, o agente ruído gera adicional em grau médio, enquanto a poeira, grau máximo. Outro aspecto importante a ser considerado é que o grau não varia de acordo com a intensidade do agente; isto é, uma concentração de poeira dez vezes superior ao limite gera o mesmo grau de insalubridade que uma concentração duas vezes superior ao limite de tolerância.

A determinação do grau de insalubridade é definida pela regulamentação do MTb através da Portaria n. 3.214, NR-15, conforme o quadro que se segue:

ANEXO	ATIVIDADES OU OPERAÇÕES QUE EXPONHAM O TRABALHADOR A	PERCENTUAL
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superior aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 01 e no item 06 do mesmo anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do anexo 02.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 01 e 02.	20%
4	Níveis de iluminamento inferiores aos mínimos fixados no Quadro 01.	20%
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites fixados neste anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 01.	10%, 20% e 40%

ANEXO	ATIVIDADES OU OPERAÇÕES QUE EXPONHAM O TRABALHADOR A	PERCENTUAL
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste anexo.	40%
13	Atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%

Deve-se salientar, também, que é vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade, de acordo com o subitem 15.3, NR-15, Portaria n. 3.214; ou seja, o empregado exposto a dois agentes insalubres de diferentes graus percebe somente sobre aquele de maior grau. Para os agentes do mesmo grau, os adicionais não se somam. Assim, um empregado exposto a poeira (40%) e ruído (20%) terá somente 40% de acréscimo salarial. Embora a exposição a dois ou mais agentes insalubres possa produzir maior agravo à saúde do trabalhador, o MTb, limitou a percepção cumulativa. Aliás, esse tema é abordado do ponto de vista jurídico pelo ilustre juiz do TRT 3ª Região, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu trabalho publicado no Jornal Trabalhista n. 387.

Com relação à periculosidade, o artigo 193 da CLT (§ 1º) estabelece que o valor do adicional é de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações ou participação nos lucros da empresa, podendo o empregado optar pelo adicional que porventura lhe seja devido (art. 193, § 2º). Observa-se pelo artigo que os adicionais de insalubridade e periculosidade também não podem ser cumulativos, devendo o empregado fazer a opção.

A incidência da insalubridade sobre o salário mínimo ou salário profissional é tratada nos Enunciados 137 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho, tema também abordado pelo Juiz Sebastião Gerardo de Oliveira em seu trabalho publicado na Revista Trabalhista n. 387, que sugerimos seja consultado pelo leitor.

Eliminação ou neutralização da Insalubridade e/ou periculosidade

Segundo o artigo 191 da CLT, a eliminação ou neutralização da insalubridade ocorrerá:

- com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limite de tolerância.

Portanto, o controle da exposição aos riscos ocupacionais é feito através de medidas relativas ao ambiente e ao homem.

As medidas relativas ao ambiente compreendem aquelas destinadas a eliminar o problema em sua fonte e trajetória, como, por exemplo: a instalação de um sistema de exaustão sobre uma bancada de polimento, onde há grande geração de poeira. Com a adoção dessa medida, a comprovação de sua eficácia será tida através da avaliação quantitativa da concentração de poeira, ou seja, verificando-se se a mesma está abaixo dos limites de tolerância.

Não sendo possível ou suficiente o controle no ambiente, deve-se utilizar o controle individual. Dentre as medidas individuais que podem ser aplicadas, a lei prevê o uso do equipamento de proteção individual (EPI), estabelecendo-se que o mesmo deverá diminuir a intensidade do agente a limites de tolerância.

Deste modo, o equipamento a ser adquirido deve adequar-se ao risco e possuir fator de proteção que permita reduzir a intensidade do agente insalubre a limites de tolerância. Além disso, o uso efetivo do EPI é fundamental: portá-lo não significa uso efetivo. A NR-6 estabelece que a empresa é obrigada a fornecer gratuitamente o EPI adequado à atividade, treinar o trabalhador para o uso e torná-lo obrigatório. Já o trabalhador é obrigado a conservar e usar o EPI.

Deve-se destacar, também, o estabelecido no Enunciado 289 do TST: "O simples fornecimento do EPI não exime o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao empregado

dor adotar medidas que conduzam à diminuição ou eliminação do agente agressivo, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do EPI".

Com relação à periculosidade, não ocorre a neutralização mediante a utilização do equipamento de proteção individual, pois a mesma é inerente à atividade. O pagamento do adicional de periculosidade somente poderá ser cessado com a eliminação do risco.

Outro aspecto importante a ser considerado é a cessação do pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, o que, segundo o artigo 194 da CLT, se dará com a eliminação do risco à saúde e integridade física do trabalhador.

Em primeiro lugar, esse artigo fala somente em eliminação da insalubridade ou periculosidade. No entanto, por força do artigo 191, fica entendido que o pagamento do adicional de insalubridade será suprimido com a eliminação ou a neutralização através do uso do EPI, desde que o mesmo seja capaz de diminuir o risco a níveis abaixo dos limites de tolerância.

Em segundo, lugar deve ser destacada a importância da simples suspensão desse pagamento. A caracterização correta da periculosidade ou insalubridade é de importância fundamental, pois a cessação desse pagamento só será possível com nova perícia que comprove a eliminação ou neutralização dos riscos.

Assim sendo, a cessação do pagamento ocorrerá das seguintes formas:

a) Segundo o Enunciado 248 do TST, a reclassificação ou descaracterização da insalubridade por ato de autoridade competente repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou da irredutibilidade salarial. Deste modo, a nova perícia que comprove a eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, em nosso entendimento, deverá ser homologada pelo MTb para supressão do pagamento.

b) Quando a insalubridade é reconhecida por sentença transitada em julgado, a jurisprudência processual ci-

vil, ao interpretar o artigo 471 do CPC (revisão da coisa julgada), optou pela ação revisional para comprovar a modificação de fato das condições de insalubridade ou periculosidade, isto é, o empregador deverá entrar com ação propondo a nova avaliação pericial do local no sentido de se constatar a eliminação ou neutralização do risco.